

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCESSO ELETRÔNICO

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora, requerendo à Turma Recursal que mantenha a sentença atacada, pelos fundamentos de direito a seguir articulados.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada, data da validação.

REBECA SANTA CRUZ

OBERDAN RABELO DE SANTANA

Procuradora Federal

Procurador Federal

LUCAS PEREIRA VIEIRA

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Procurador Federal

Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA

JOSÉ EDUARDO GALDINO

Procurador Federal

Procurador Federal

Rua Isnério Ignácio, 200- Centro, SerraTalhada – PE, CEP. 56903-450 - Tel: (87) 3831-2270



CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES

Insurge-se a parte autora, ora recorrente, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas relativas ao benefício de salário-maternidade, em virtude de não ter restado comprovado nos autos o exercício de atividade rural na condição de segurado especial durante o período de carência estabelecido pela legislação de regência.

Todavia, a sentença recorrida não merece qualquer reparo, vejamos.

Conforme verifica-se da análise dos autos. fundamentação da sentença prolatada, inexiste viabilidade jurídica para um eventual provimento do presente recurso, por meio de reforma da sentença.

No presente caso, a questão controvertida cinge-se à comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontinuamente, mas no período dos 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante preconizado no art.39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência, nem que possui a qualidade de segurada especial.

É importantíssimo dizer que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, nos termos da Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."



Saliente-se que, para o reconhecimento do direito ao benefício de natureza rural, a agricultura deve ser a principal atividade para o sustento da parte que quer demonstrar o cumprimento da carência na condição de segurado especial, o que, todavia, não corresponde à hipótese dos autos.

Ademais, "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1282006/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015)

Neste sentido, ainda naqueles casos em que tenha sido produzida prova testemunhal em audiência corroborando o desempenho da atividade rural pelo período de carência, não será possível a concessão do benefício postulado se não houver prova documental com aptidão para configurar início de prova material minimamente contemporâneo ao período em que se busca comprovar.

Neste sentido, a sentença proferida observou fielmente todas as peculiaridades do caso, ante a não comprovação da carência necessária para a concessão do benefício, impondo-se, em razão disso, a improcedência do pleito inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a manutenção da sentença guerreada, em virtude de ter sido prolatada em conformidade com o conjunto probatório colacionado aos autos e com o ordenamento jurídico pátrio, condenando o recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em atenção ao Princípio da Eventualidade, na remota hipótese de reforma da decisão, pugna o INSS:

a) Que a verba honorária seja estipulada apenas sobre as prestações vencidas, em conformidade com à súmula 111 STJ, bem como que sejam observados os parâmetros previstos no art. 85 do NCPC.



b) Fixação dos juros moratórios e correção monetária em conformidade com o que dispõe o art. 1º-F Lei n. 11.960/2009, *in verbis*:

Art. 1°-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Para efeito de prequestionamento, **requer-se o expresso** pronunciamento judicial acerca da matéria aqui debatida a fim de possibilitar eventual interposição de Recurso perante as instâncias superiores de nosso Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada, data da validação.

REBECA SANTA CRUZ

OBERDAN RABELO DE SANTANA

Procuradora Federal

Procurador Federal

LUCAS PEREIRA VIEIRA

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Procurador Federal

Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA

JOSÉ EDUARDO GALDINO

Procurador Federal

Procurador Federal